



**MPV 936
00065**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 936, de 2020, os seguintes artigos:

“**Art.** . A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 20.**

XVI-A - decretação de estado de calamidade pública devido a emergência de saúde pública, conforme regulamento;

.....’ (NR)

‘**Art. 20-A.**

§ 2º

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX, X e do XVI-A do *caput* do referido artigo.’ (NR)”

“**Art.** . Sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o saque de recursos por conta, conforme as seguintes regras:

I - para as contas com saldo igual ou inferior a um salário mínimo: valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação;

II - para as contas com saldo acima de um salário mínimo até dois salários mínimos: valor do saque será de um salário mínimo;

III - para as contas com saldo acima de dois salários mínimos até três salários mínimos: valor do saque será de dois salários mínimos;

IV - para as contas com saldo acima de três salários mínimos até quatro salários mínimos: valor do saque será de três salários mínimos;

SF/20968.58625-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

V - para as contas com saldo acima de quatro salários mínimos até cinco salários mínimos: valor do saque será de quatro salários mínimos;

VI - para as contas com saldo acima de cinco salários mínimos: valor do saque será de cinco salários mínimos.

§ 1º Os saques de que trata o *caput* deste artigo serão feitos até um mês após a publicação desta Lei, conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal (CEF), por crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na CEF, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

§ 2º Após o crédito automático de que trata o § 1º deste artigo, o trabalhador poderá, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 3º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 2º deste artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende permitir a liberação do saque das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) durante decretação de estado de calamidade pública devido a emergência de saúde pública, conforme regulamento, independentemente da sistemática da opção de modalidade de saque a que o trabalhador estiver vinculado. Esta seria uma regra de forma definitiva para futuras situações de calamidade.

No entanto, definimos regras para o atual estado de calamidade pública decretado por conta da pandemia do coronavírus (**covid-19**) durante o qual os trabalhadores estão passando por grandes dificuldades e, agora, poderão ter salários reduzidos em até 70%. Destarte, para aqueles com saldo nas contas de até um salário mínimo, estabelecemos a possibilidade do saque no valor total do saldo. Para contas com saldo maior, é permitido o saque, conforme as faixas de saldo, até cinco salários mínimos.

Não acreditamos que haja dificuldades de operacionalização para os depósitos em contas dos trabalhadores, pois o governo criou os mecanismos

SF/20968.58625-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

do saque imediato desde a Medida Provisória nº 889, de 2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019.

Devido a urgência da pandemia atual que já gera uma grave onda de desemprego, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta emenda na Medida Provisória nº 936, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PODEMOS-RS)

SF/20968.58625-69